

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0005688-13.2014.5.15.0000****MANDADO DE SEGURANÇA****IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JABOTICABAL****IMPETRADO: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL****AUTORIDADE: ISMAR CABRAL MENEZES**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JABOTICABAL E REGIÃO, contra ato praticado pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, nos autos do Interdito Proibitório n. 0000534-24.2014.5.15.0029, proposto por Usina Santa Adélia Ltda., em face do impetrante, em que foi deferida liminar para que o requerido se abstinha de impedir que os empregados adentrem na reclamada e cumpram com suas obrigações trabalhistas; abstinha-se de obstruir o acesso geral às dependências da reclamada, notadamente em frente aos portões da sede e, por fim, garanta que pelo menos 80% dos obreiros permaneçam trabalhando e cumprindo suas obrigações contratuais. Foi arbitrada, ainda, multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

O impetrante alega ser ilegal a decisão tomada pela D. Autoridade Coatora, por violar seu direito líquido e certo à prática grevista, assegurada pelos artigos 9º da Constituição da República e 10 da Lei n. 7783/89, afirmando não ser possível impor que um número mínimo de empregados permaneça trabalhando, salvo nos casos de atividades essenciais, o que não é o caso dos autos.

Por entender presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, o impetrante pugna pela concessão de liminar para suspender a decisão proferida e determinar à autoridade coatora “que se abstinha de fixar nova multa ou cobrar a então fixada pela manutenção do movimento paredista sem a realização de piquete ou obstrução da entrada daqueles que a ele não aderirem”.

Autuado e distribuído na data de ontem perante a 2a Seção de Dissídios Individuais, coube ao Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira despachar nos autos argumentando quanto à incompetência daquela Seção Especializada e, com fundamento no 47, XII, do Regimento Interno deste E. TRT da 15a. Região, que estabelece que a competência para “julgar os habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados em processos cuja matéria seja de sua competência” é da Seção de Dissídios Coletivos, declinar de sua competência e determinar a redistribuição do feito, no órgão competente. Redistribuído nesta data, cabe a este relator a análise da liminar pretendida.

É o relatório.

DECIDO:

Passo a examinar o pedido de liminar, salientando que os requisitos legais para sua concessão estão estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Transmudam-se, aqui, os requisitos acauteladores do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, sendo certo que, a esse último, abrandado, é exigida apenas a ineficácia da medida, “valorando, portanto, a conservação da possibilidade de fruição ‘in natura’ do bem questionado se concedida, a final, a ordem” (Cássio Scarpinella Bueno, in “Liminar em Mandado de Segurança: um tema com variações”, São Paulo, RT, 1999).

O art. 932 do CPC preconiza: "O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu

determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito".

No caso, da análise da inicial do interdito proibitório, cuja cópia foi anexada (ID's 474918, 474919, 474921 e 474922), a requerente (USINA SANTA ADÉLIA S.A.), aduziu que a medida liminar se justificaria em razão do fato de que o movimento grevista tomou proporções desarrazoadas nestes últimos dias, tendo a Entidade Sindical, ora ré, fomentado atitudes de força de seus associados que, frente ao portões de entrada da Usina, munidos de faixas, panfletos e megafones, formando parede humana ("corredor polonês", buscam impedir, mediante violência e intimidação verbal, que os empregados adentrem nas dependências da Autora, conforme se denota da foto abaixo e demais anexadas a presente" (ID 474918). As fotos referidas encontram-se anexadas conforme ID's 474918 e 474919.

Afirmou a empresa que as dependências estariam sendo impedidas de abrir suas portas (conforme comprovariam as fotografias e, inclusive, uma reportagem radiofônica), através da qual o presidente do sindicato impetrante teria reiterado que enquanto não atendidas todas as reivindicações, o movimento paredista não seria cessado.

Por entender ilegal o movimento e presentes os requisitos para o deferimento da liminar, consistente na expedição de mandado proibitório, a empresa requereu a determinação judicial ao impetrante para "que se abstenha de impedir o acesso ao trabalho, bem como não cause dano ou ameaça ao patrimônio da Autora", obrigando o impetrante a "suspender a prática de atos que estão a molestas a posse mansa e pacífica da Autora, com a retirada de pessoas e demais entraves que se encontram postadas nas portas de acesso da Usina, bem como a retirada de veículos e cavaletes que estejam a impedir a entrada de qualquer um aos seus locais de trabalho, garantindo o mínimo de 80% de comparecimento ao trabalho, sob pena pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Após análise preliminar do pleito da empresa foi proferida a seguinte decisão, assinada pelo Juiz do Trabalho da 1a Vara do Trabalho de Jaboticabal, Ismar Cabral Menezes:

"Face ao caráter de urgência, recebo determinando-se a distribuição à 1a Vara, compensando-se. Tendo em vista o fim social e para resguardo de situação regular de funcionamento, defiro o requerido por preenchidos os pressupostos legais. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se com urgência. Cite-se. Após, cls. Jabot. 10/04/14."

Posteriormente, analisando com maior acuidade os autos, proferiu a decisão de fls. 27/30 nos autos do Interdito Proibitório e, com fundamento nos artigos 213 a 262 do RI desta Corte, deu-se por competente para apreciar a medida, fundamentou que "A documentação apresentada com a inicial, em especial fotografias as (fls.), são hábeis por si só a comprovar robustamente todos os fatos alegados na peça de ingresso.". Mais adiante, considerando o caráter preventivo da modalidade da ação (Interdito Proibitório), cuja finalidade é impedir o presumível dano temido pela empresa, passou à análise acerca da legalidade dos turnos ininterruptos de revezamento e reconheceu o direito da requerente (Usina Santa Adélia S.A.), porque presente o requisito legal e comprovadas as circunstâncias configuradas de: 1) ameaça ao legítimo direito dos seus empregados que não aderiram à greve de adentrarem livremente nos locais de trabalho; 2) ameaça do legítimo direito de propriedade (inclusive para a utilização de equipamentos) da requerente, determinando, a seguir que: "deverá a requerida abster-se de impedir que os empregados adentrem na sede da reclamada e cumpram com suas obrigações contratuais; abster-se de obstruir o acesso geral às dependências da reclamada, notadamente em frente aos portões da sede; garantir que pelo menos 80% dos empregados permaneçam trabalhando, cumprindo com suas obrigações" (fl. 31 – ID 479921).

É contra essa decisão que o impetrante se insurge.

Consoante dispõe o inciso XII do art. 47 do RI desta Corte, indene de dúvida que a competência para decidir o feito é da Seção de Dissídios Coletivos.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 9º e §§ 1º e 2º, da CF/88, o direito de greve - desde que exercido nos limites previstos em lei (Lei nº 7783/89) - constitui espécie de direito fundamental, alçado a nível constitucional, e deve ser respeitado. Note-se, inclusive, que o "piquete", desde que exercido pacificamente, é autorizado por lei - art. 6º, I, da Lei nº 7783/89, afora o direito à ampla divulgação do movimento grevista, na forma do inciso II do aludido dispositivo. Por outro lado, o direito à posse, à propriedade, bem como à exploração da atividade econômica e à livre iniciativa, na forma dos arts. 1º, IV; 5º, XXII e XXIII; e 170, todos da CF/88, também devem ser respeitados. Desse modo, tendo em conta o conflito - aparente - entre os preceitos constitucionais referidos, emerge a aplicação do princípio da proporcionalidade, no caso, ou

seja, assegurar o livre exercício do direito de greve, nos limites previstos em lei, como já referido nas linhas supra.

A par de todo o exposto, constato, ante a documentação dos autos, consistente em cópia da Interdito Proibitório (ID's 474918, 474919, 474921 e 474922), que não há indícios suficientes da alega turbação, constrangimento verbal por parte do impetrante e violência que estaria sofrendo. As fotografias que a empresa carreou aos autos do interdito proibitório não demonstram qualquer das alegações formalizadas naqueles autos.

Nem se alegue que se trate de atividade essencial, prevista no artigo 10 da Lei 7783/89, questão aventada de forma superficial na petição inicial, mas não demonstrada nos autos.

De outra parte, há patente usurpação da competência funcional da Seção de Dissídios Coletivos na decisão proferida ao imiscuir-se em questão que não é afeta ao interdito proibitório, qual seja, a análise do enquadramento da atividade da empresa como essencial e determinação de manutenção de número mínimo de trabalhadores nas dependências da empresa para o seu regular funcionamento.

Pelas razões expostas, entendo presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” a amparar o pedido de liminar, de maneira que o defiro para cassar a liminar deferida na origem, no bojo do Interdito Proibitório autuado sob nº 0000534-24.2014.5.15.0029, suspendendo, por consequência, a aplicação da multa diária prevista naquela determinação.

Friso que os documentos dos autos não são suficientes para que se verifique acerca de qualquer abuso ou ilegalidade por parte dos grevistas em face da Usina Santa Adélia S.A., mas desde já alerto o impetrante para a necessidade de fiel cumprimento do disposto no art. 6º da Lei 7783/89.

Oficie-se a autoridade dita coatora para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a Vara de origem quanto ao teor da presente decisão, que deverá intimar a requerente dos autos do Interdito Proibitório (Usina Santa Adélia S.A.), do teor da presente decisão. Após, voltem conclusos.

Campinas, 15 de abril de 2014.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador Relator.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS]

<http://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14041513230798900000000465246

[imprimir](#)